HABEAS CORPUS Nº 433.733 - RS (2018/0011506-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente teve suspenso o livramento condicional em razão do reconhecimento de novo delito.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem. O Desembargador-Relator negou provimento ao recurso em decisão monocrática assim ementada:

> *NOTÍCIA DE COMETIMENTO DE DELITO. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL POSSIBILIDADE.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de suspensão do livramento condicional diante da notícia do cometimento de delito. A suspensão independentemente de sentença condenatória é necessária apenas nos casos de revogação do benefício.*
>
> *DECISÃO: Agravo defensivo desprovido (fl. 62).*

Interposto agravo regimental, o Desembargador-Relator negou seguimento ao recurso, nos termos da decisão de fls. 76/79.

No presente *writ*, sustenta a violação ao princípio da colegialidade.

Requer, assim a concessão da ordem para determinar o julgamento colegiado do Agravo Regimental em Agravo em Execução. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem para afastar a suspensão do livramento condicional.

Liminar indeferida às fls.90/92.

Informações prestadas às fls.96/122.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, conforme parecer de fls. 96/122.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A decisão de fls. 76/79 não conheceu do Agravo interposto contra decisão monocrática, uma vez que ausente qualquer impugnação à manifestação exarada na decisão impugnada, restringindo-se o agravante a arguir a necessidade de julgamento colegiado do feito.

Desse modo, o Desembargador-Relator não divergiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada, justifica o não conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 1021, §1º e 932, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.*
>
> *2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e*

1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido (AgRg no AREsp 1055243/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 258 do Regimento Interno desta Corte disciplina o recurso cabível contra decisão do relator que, nos termos do art. 253, aprecia agravo em recurso especial, qual seja, o agravo regimental.

Constata-se que o presente recurso impropriamente rotulado como "embargos infringentes" deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista o teor da peça processual e sua interposição dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno deste STJ.

2. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno deste STJ, mas também pelo CPC, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal.

3. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 361.778/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017).

Ademais, a decisão impugnada, está de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que a suspensão do livramento condicional prescinde do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS NO CURSO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. FALTAS GRAVES. PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja recomendável a concessão da ordem, de ofício.

II - Quanto à legalidade da suspensão cautelar do livramento condicional, ante a notícia da prática de novo delito, não se pronunciou a eg. Corte a quo, razão pela qual não poderá este Superior Tribunal de Justiça se manifestar, originariamente, acerca da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

III - De todo modo, cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/84, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida (HC 357.477/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator